



Gud#Jw#h#F «wid# q hgd#r#F dup r#
Dwhwru#kugl#ip suvdud#

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,

Edital do Pregão Presencial nº 020/2020

Processo:073/2020

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve, **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, 41¹, § 2º, da Lei Nº. 8.666/93 e Sessão VIII do Ato Convocatório nesta discutido, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Gud#Uw#h#F «wid# q hgd#r#F dup r#
Dwhwru#kuglf#ip suvdud#

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a **Pregão Presencial – 073**, gerenciado pela Impugnada, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa, visando a aquisição de material elétrico para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para participação no certame, foram constatadas exigências que maculam o procedimento, provocando direcionamento e ofensa aos Princípios da Isonomia, Moralidade Administrativa e caracteriza restrição à competitividade.

Consta no **item 9.1.5** exigência que macula a lisura do certame, com exigência não prevista em lei.

Tal item exige que a empresa vencedora tenha sede no Município e/ou comprove local destinado ao armazenamento dos produtos, com apresentação de contrato de locação e alvará de localização.

Francamente Nobre Pregoeiro, o edital padece de vícios que afrontam os princípios administrativos e constitucionais de observância obrigatório nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União, no intuito de coibir o direcionamento dos processos licitatórios, possui inúmeros julgados declarando a nulidade de tais exigências, em atenção ao Princípio da Ampla Competitividade.

Vejamos:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado **deve** levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. **Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.**



Gud#Jw#h#F «wld# q hgd#r#F dup r#
Dwhwru#kugl#ip suvdud#

As exigências impostas no edital visam tão somente beneficiar as licitantes interessadas que já possuem sede ou filial no Município (ou próximo ao Município).

As exigências não são compatíveis com a principal vocação da licitação e consiste em violação, insofismável, ao Princípio do Tratamento Isonômico das licitantes.

É através do procedimento administrativo licitatório que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

Existe entendimento no sentido de ser possível a exigência de instalações técnicas necessárias ao cumprimento do contrato, incluindo a exigência de filial (nunca SEDE) em local determinado. Esse posicionamento se fundamenta, principalmente, no fato de o paragrafo 6º, do artigo 30 da Lei Nº. 8.666/93 vedar, expressamente *“exigências de propriedade e de localização prévia”* .

Referido dispositivo, para ser compreendido corretamente, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, que no inciso XXI do artigo 37, determina que o instrumento convocatório *“somente permitirás as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* .

A interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio caput do artigo 3º da Lei Nº. 8.666/93, impõe observância ao Princípio constitucional da Isonomia, sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade pode derrogar o espectro desse importante preceito republicano.

Nesse sentido:

Enunciado: É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

(...)

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros



Gud#Jw#h#F «wid# q hgd#r#F dup r#
Dwhvrud#xuglfd#ip suvdud#

detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

(...)

6) exigência de propriedade ou compromisso de fornecimento, por parte de usina de CBUQ devidamente licenciada e instalada a até 70 km da sede da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, que proíbe a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e instalações dos licitantes. [Acórdão 800/2008-Plenário](#) **Data da sessão 30/04/2008 Relator GUILHERME PALMEIRA**

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da Isonomia.

2. Do Pedido

Pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente impugnação, **para ao final ser integralmente acolhida**, procedendo-se a alteração dos dispositivos do edital, referente **exigência prevista no Item 9.1.5.**

É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Ressaltamos que será enviado cópia da impugnação ao Tribunal de Contas dos Municípios, no intuito de evitar violações aos Princípios expostos em linhas volvidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2020.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ N.º. 15.984.883/0001-58
DRA. RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO
OAB/GO 31.267